



Câmara Municipal de Niterói
Gabinete do Vereador Romério Duarte - CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

Altera a Lei nº 2564, de 25 de junho de 2008
(Código Sanitário do Município de Niterói),
para dispor sobre a saúde do trabalhador.

Art. 1º A Lei nº 2564, de 25 de junho de 2008 (Código Sanitário do Município de Niterói),
passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 27. Para os fins deste Código e das pertinentes normas técnicas, são consideradas de interesse da saúde todas as ações que, direta ou indiretamente, estejam relacionadas com a promoção, proteção, preservação e recuperação da saúde, dirigida à população e realizada por órgãos públicos, empresas públicas, empresas privadas, instituições filantrópicas, outras pessoas jurídicas de direito público ou direito privado, bem como pessoas físicas, assim como os locais de trabalho e o meio ambiente de trabalho.” (NR)

“TÍTULO III.....

CAPÍTULO V-A

DA SAÚDE DO TRABALHADOR

Art. 44-A. Compete ao Município de Niterói, no âmbito do Sistema Único de Saúde, exercer ações de proteção e promoção da saúde dos trabalhadores, incluindo a vigilância das condições e do meio ambiente de trabalho, nos termos da Constituição Federal e da legislação vigente.

Parágrafo único. Entende-se por saúde do trabalhador, nos termos do §3º do art. 6º da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, o conjunto de atividades destinadas, por meio das ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos a riscos ou agravos decorrentes das condições de trabalho.



Câmara Municipal de Niterói
Gabinete do Vereador Romério Duarte - CIDADANIA

Art. 44-B. Todos os estabelecimentos de assistência à saúde são obrigados a notificar à autoridade sanitária municipal sempre que realizarem atendimento decorrente de:

I - acidente de trabalho; ou

II - suspeita ou confirmação de doença ou agravo relacionados ao trabalho.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo abrange atendimentos relacionados a acidentes, doenças ou agravos que envolvam qualquer trabalhador, inclusive os que atuam sem vínculo empregatício formal, tais como autônomos, microempreendedores individuais e trabalhadores de plataformas digitais.

Art. 44-C. Os empregadores em Niterói, observada a legislação em vigor, deverão:

I - adotar instrumentos adequados de identificação, avaliação, comunicação e controle de riscos ocupacionais, incluindo riscos físicos, químicos, biológicos, de acidentes, ergonômicos e psicossociais relacionados ao trabalho;

II - realizar exames médicos admissionais, periódicos e demissionais, emitindo o respectivo Atestado de Saúde Ocupacional, com indicação do médico responsável;

III - informar os trabalhadores, nos locais de trabalho, sobre os riscos ocupacionais a que possam estar expostos e sobre as medidas de prevenção e proteção adotadas, assim como canais de reclamação e denúncia sobre o descumprimento de normas relativas à saúde do trabalhador;

IV - garantir e facilitar o acesso das autoridades sanitárias, Comissões Internas de Prevenção de Acidentes e Assédio e representantes dos sindicatos de trabalhadores aos locais de trabalho, a qualquer dia e horário, fornecendo todas as informações e dados solicitados.

Parágrafo único. As informações de que trata o inciso III deverão ser disponibilizadas por meio de cartazes afixados em locais de fácil visibilidade para todos os trabalhadores, inclusive nos postos de trabalho externos, descentralizados ou situados em unidades de terceiros, devendo sua elaboração, bem como a definição de sua



Câmara Municipal de Niterói
Gabinete do Vereador Romério Duarte - CIDADANIA

forma e local de divulgação, ocorrer em conjunto com o sindicato laboral da respectiva categoria, de modo a assegurar a efetiva ciência dos destinatários.

Art. 44-D. É garantido aos sindicatos de trabalhadores o direito de requerer à autoridade sanitária municipal a interdição de máquina, setor de serviço ou de todo o ambiente de trabalho, sempre que constatada exposição a risco iminente à vida ou à saúde dos trabalhadores, inclusive em caso de descumprimento das disposições deste Código.

Art. 44-E. É reconhecida ao sindicato de trabalhadores da categoria envolvida a condição de interessado nos processos administrativos da autoridade sanitária municipal relativos à saúde do trabalhador, podendo manifestar-se, intervir, apresentar provas e recursos, bem como ter acesso integral e imediato aos atos processuais, inclusive por meio eletrônico.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2025.

ROMÉRIO DUARTE

Vereador

CIDADANIA



Câmara Municipal de Niterói
Gabinete do Vereador Romério Duarte - CIDADANIA

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa atualizar o Código Sanitário do Município de Niterói (Lei nº 2.564/2008), incluindo capítulo e dispositivos específicos sobre a saúde do trabalhador, em consonância com as competências do Sistema Único de Saúde (SUS) e com a legislação trabalhista e de saúde pública.

A saúde do trabalhador constitui tema de relevante interesse público, uma vez que envolve a proteção, a promoção e a preservação da integridade física e mental dos trabalhadores, bem como a prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho.

A Constituição estabelece como atribuição do SUS, entre outras, a execução de ações de vigilância em saúde do trabalhador (art. 200, II).

Neste contexto, a municipalidade exerce competência concorrente com a União e o Estado, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), devendo planejar, organizar, controlar e avaliar as ações de saúde no âmbito do trabalho, bem como participar da execução, controle e avaliação das condições e dos ambientes de trabalho, em articulação com as demais instâncias do SUS (art. 18 da mesma lei).

Esse entendimento é consolidado no c. Tribunal Superior do Trabalho, conforme se observa:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. ATUAÇÃO COMO INTERVENIENTE. COMPETÊNCIA DE ÓRGÃO MUNICIPAL PARA FISCALIZAR O CUMPRIMENTO DE NORMAS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO. A jurisprudência em formação nesta Corte Superior segue no sentido de que o CEREST - Centro de Referência em Saúde do Trabalhador, órgão de âmbito municipal, detém competência para orientar, fiscalizar e autuar empresas pelo descumprimento de normas de segurança e medicina do trabalho, em razão do disposto nos arts. 154 e 159 da CLT, com redação atual dada pela Lei nº 6.514/1977, além do estabelecido no art. 1º da Lei nº 9.782/1999. Recurso de revista conhecido e provido. (TST-ARR-167000-79.2006.5.15.0096 – 1ª Turma – Rel. Min. Walmir Oliveira da Costa – Julg. 23/08/2017)



Câmara Municipal de Niterói

Gabinete do Vereador Romério Duarte - CIDADANIA

Por sua vez, no RE nº 1.427.051 o ministro Dias Toffoli, do STF, ao negar seguimento ao recurso interposto, manteve a decisão do c. TST supramencionada, determinando que compete à justiça do trabalho julgar a matéria. Assim, restou confirmada a competência municipal para fiscalizar e autuar empresas pelo descumprimento de normas de saúde do trabalhador.

Assim, o presente projeto busca as seguintes alterações no Código Sanitário, começando com a alteração do seu artigo 27, acrescentando-se, ao final da redação, menção aos locais de trabalho e o meio ambiente de trabalho como espaços de interesse à saúde.

Acrescenta-se, no Título III do Código Sanitário, o “Capítulo V-A - Da Saúde do Trabalhador”, que conterà as demais disposições a serem acrescentadas pelo presente projeto de lei. O art. 44-A, já inserido no novo Capítulo proposto, reafirma a competência do Município para executar ações de proteção e promoção da saúde do trabalhador no âmbito do SUS, sem criar atribuições inéditas, mas apenas positivando competência já prevista na Constituição Federal e na Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde). O parágrafo único incorpora, de forma expressa, o conceito de saúde do trabalhador previsto no §3º do art. 6º da Lei Orgânica da Saúde.

O Art. 44-B propõe a obrigatoriedade de notificação, pelos estabelecimentos de saúde, de atendimentos decorrentes de acidentes de trabalho, bem como de suspeita ou confirmação de doenças ou agravos relacionados ao trabalho. A medida se fundamenta na legislação vigente, que já prevê a notificação compulsória de acidentes de trabalho, conforme Portaria GM/MS Nº 217, de 1º de Março de 2023, estendendo-se, por equiparação, às doenças e agravos relacionados ao trabalho, assegurando maior proteção à saúde dos trabalhadores e permitindo a atuação preventiva e de vigilância pelo Município, com o monitoramento preciso relacionado à saúde dos trabalhadores.

O Art. 44-C estabelece deveres básicos aos empregadores em relação à saúde e segurança do trabalhador. O artigo organiza as responsabilidades do empregador: identificação, avaliação e controle dos riscos ocupacionais; realização de exames médicos



Câmara Municipal de Niterói
Gabinete do Vereador Romério Duarte - CIDADANIA

admissionais, periódicos e demissionais; fornecimento de informações aos trabalhadores sobre riscos e medidas de proteção, em elaboração conjunta com o sindicato laboral; e facilitação do acesso das autoridades sanitárias, sindicatos e Comissões Internas de Prevenção.

A observância desses deveres básicos fortalece a prevenção e promove ambientes de trabalho mais saudáveis, integrando a atuação dos empregadores com o SUS municipal e os sindicatos dos trabalhadores.

O Art. 44-D reafirma a Lei Orgânica da Saúde, que confere aos sindicatos papel fundamental na defesa da saúde dos trabalhadores. Assim, considerando a competência municipal para fiscalizar e sancionar empresas em matéria de saúde do trabalhador, é assegurada na presente proposta o direito dos sindicatos requererem a interdição de serviços, máquinas ou de todo o ambiente de trabalho sempre que constatado risco à saúde e à vida dos trabalhadores.

No mesmo sentido, o Art. 44-E reconhece aos sindicatos dos trabalhadores a condição de interessados nos processos administrativos relativos à saúde do trabalhador conduzidos pela autoridade sanitária municipal, assegurando-lhes o direito de intervir, apresentar manifestações e ter acesso integral aos atos processuais.

Assim, a aprovação deste projeto de lei promoverá a proteção da saúde do trabalhador, reforçando o papel do SUS na vigilância, prevenção e controle dos riscos ocupacionais, assegurando, assim, a integridade e a dignidade dos trabalhadores.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposta.

ROMÉRIO DUARTE

Vereador

CIDADANIA

Av. Ermani do Amaral Peixoto, 625, gabinete 01, Centro. Niterói – RJ
(21) 3716-8600